

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC- I – Ccent 28/2007 – *Danish HoldCo / DAKO Denmark A/S*

I – INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, nos termos da qual o *Fundo EQT V*, através da sociedade-veículo por si constituída, a *Danish HoldCo A/S* (doravante designada “*DANISH HOLDCO*”), pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade *DAKO Denmark A/S* (doravante designada “*DAKO*”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 20 de Abril de 2007, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4. A presente operação foi também objecto de notificação às Autoridades de Concorrência da Espanha, Alemanha, Áustria, Chipre, Irlanda, Itália, Grécia, Eslovénia, República da Eslováquia, Malta, Brasil e Estados Unidos da América.
5. Em 7 de Maio de 2007, durante o prazo de instrução, foi solicitado pela Notificante, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei da Concorrência, um pedido de derrogação à regra disposta no n.º 1 do artigo 11.º do mesmo normativo, por forma à realização da operação projectada, sem que esta esteja condicionada, a uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição, pela Autoridade da Concorrência.
6. O Conselho da Autoridade da Concorrência, por Deliberação de 17 de Maio de 2007 e, comunicado à Notificante na mesma data, deliberou indeferir o pedido, remetendo-se, desde já, para a posição adoptada, neste sentido, no ponto 21 *infra*.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *Fundo EQT V*

7. O *Fundo EQT V* é um fundo de investimento que faz parte da marca EQT, e é composta pelos seus próprios fundos de *private equity* e respectivas carteiras de sociedade adquiridas. Gere capitais sociais através de dez fundos.
8. Dedicar-se, através das empresas em que detém participação, a diferentes áreas de negócio, de que se destacam a de (i) fornecedor de *catering*, (ii) cuidados de saúde, (iii) tecnologia médica, (iv) motores diesel de alta velocidade para aplicações todo o terreno e (v) óptica.

9. A sociedade sueca *Investor AB* é o maior investidor individual do *Fundo EQT V*, sendo responsável por [...] de compromissos e de [...] das acções que detém na *EQT Partners AB*, o consultor financeiro do *Fundo EQT V*.
10. A *DANISH HOLDCO*, que integra este grupo, é uma sociedade de direito dinamarquês constituída com o propósito de adquirir a *DAKO*.
11. O volume de negócio consolidado realizado pelo *Fundo EQT V* e *DANISH HOLD*, em 2006, em Portugal, no EEE e a nível mundial, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de Negócios do, em 2006, em milhões de euros:

	Portugal	EEE	Mundial
<i>Fundo EQT V + DANISH HOLDCO</i>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – *DAKO Denmark A/S*

12. A *DAKO* é uma sociedade de direito dinamarquês que, actualmente, é detida na totalidade do seu capital social pela *DAKO A/S*. Possui instalações de fabrico e pesquisa na Dinamarca, no Colorado e Califórnia nos E.U.A.
13. As vendas da *DAKO* são realizadas a nível mundial através de vinte subsidiárias, em cerca de [...], e por distribuidores independentes, em cerca de [...].
14. Dedicar-se ao desenvolvimento, fabrico e comercialização de produtos para diagnóstico oncológico com base na análise em células, para utilização de pesquisa e diagnóstico clínico, operando no sector de diagnóstico *in vitro*

(diagnóstico efectuado em tubos de ensaio) nas áreas de Patologia e Citometria de Fluxo.

15. Na área da Patologia os produtos da *DAKO* são utilizados por médicos patologistas para diagnosticar *in vitro* doenças oncológicas, com base em amostras de tecidos; na área da Citometria de Fluxo, os produtos da *DAKO* são aplicados por laboratórios para diagnosticar certas doenças oncológicas como a leucemia, o linfoma e o VIH, sendo neste caso, o diagnóstico efectuado com base em células sanguíneas e outros fluidos.
16. Em Portugal, a empresa opera através de um distribuidor independente, a empresa Labometer – Sociedade Técnica de Equipamento de Laboratório, Lda (doravante, “Labometer”), que comercializa a gama de produtos por si desenvolvidos e produzidos, junto do retalho, o qual corresponde, maioritariamente, a laboratórios, hospitais e outros centros de pesquisa.
17. Em 2006, o volume de negócios realizado pela *DAKO*, em Portugal, no EEE e a nível mundial, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios, em 2006, em milhões de euros

	Portugal	EEE	Mundial
<i>DAKO</i>	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Estrutura da operação

18. As partes celebraram contrato de compra e venda de acções, nos termos do qual, a *DANISH HOLDCO*, cujo capital social é integralmente detido pelo

fundo de *private equity* Fundo EQT V, se obriga a comprar a totalidade das acções da DAKO.

19. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que a DANISH HOLD passará a deter o controlo exclusivo da DAKO.
20. Tendo em conta que não existe qualquer sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, nem as actividades da adquirida se situam a montante ou a jusante da adquirente e respectivo Grupo, a referida operação tem natureza conglomeral.

3.2. Da análise do pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1 do artigo 11.º na acepção do n.º 4 do mesmo artigo da Lei da Concorrência

21. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela Notificante, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação e elementos conducentes à necessária avaliação jusconcorrencial da operação, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Deliberação de 17 de Maio de 2007¹, indeferir o pedido, apresentado pela Notificante, não concedendo, nestes termos, o pedido de derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do art. 11.º da Lei da Concorrência, na acepção do n.º 4 do mesmo artigo, pelos motivos que se passam, sumariamente, a referir:

- a) A Autoridade da Concorrência teve a necessidade de encetar uma investigação de mercado junto de distribuidores grossistas, quer das

¹ Comunicado à Notificante, através de fax, datado da mesma data, tal como *supra* referido.

- empresas concorrentes quer da Notificante, com base no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Concorrência, por forma a colmatar a falta de informação quantitativa e qualitativa sobre os mercados do produto relevantes notificados (designadamente por forma a confirmar os valores globais dos vários mercados relevantes envolvidos com o objectivo de confirmar ou infirmar as quotas de mercado propostas);
- b) O argumento referido em *supra* mais é reforçado pelo facto de que a operação seria apenas notificável, por efeito do preenchimento da condição relativa à aquisição de uma quota de mercado superior a 30% no mercado nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, razão pela qual necessitava esta Autoridade de descortinar sobre os mercados do produtos relevantes notificados;
- c) Ademais, porquanto a concessão de um pedido de derrogação à regra contida no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Concorrência, reveste um carácter de excepção, pelo que não deverá ser aplicada, senão em presença de cenários que revistam tal excepcionalidade, tais como, a falência eminente das empresas participantes;
- d) No caso em apreço, e, decorrente do *supra* exposto, decidiu a Autoridade da Concorrência não estarmos em presença de uma situação relativamente à qual advenham consequências gravosas, que revistam um carácter de excepcionalidade, para a Notificante, que justifiquem, assim, a derrogação da regra enunciada neste normativo, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei da Concorrência.

4.1 Mercado Relevante do Produto

Posição da Notificante

22. A *DAKO*, empresa a adquirir no âmbito da presente operação de concentração, exerce a sua actividade na área dos diagnósticos *in vitro*, desenvolvendo e produzindo Instrumentos e Reagentes para diagnóstico do cancro.
23. A Notificante, apoiando-se na prática decisória comunitária em decisões proferidas na área do diagnóstico *in vitro*, cita que esta pode ser dividida em cinco segmentos, que correspondem aos critérios adoptados pela EDMA², a saber: Química Clínica, Imunoquímica, Hematologia/Histologia, Microbiologia e Imunologia Infecciosa.
24. A Notificante considera assim, de acordo com a repartição anteriormente definida, que as suas actividades se centram nas áreas da Hematologia/Histologia e Imunoquímica, tendo a *DAKO* concentradas as suas actividades na vertente da Patologia e Citometria de Fluxo, que correspondem, no caso da Patologia, ao estudo de doenças em células, tecidos e órgãos, enquanto a Citometria de Fluxo é uma tecnologia destinada à análise das propriedades físicas e químicas das células através de estimulação laser e detecção de sinal.
25. Por outro lado, atendendo às diferentes especificidades dos métodos científicos em presença, refere que certas doenças do foro oncológico como

² Em inglês: *European Diagnostic Manufacturers Association*.

a leucemia, o linfoma, o VIH e outras doenças crónicas só podem ser diagnosticadas através da tecnologia da Citometria de Fluxo, enquanto que outras só podem ser diagnosticadas através da Patologia.

26. Tendo em conta os diferentes fins a que cada método se destina, a Notificante considera que os diferentes produtos de análise, como os “Instrumentos” (cfr. ponto 28), e os diversos tipos de “Reagentes” (cfr. ponto 30) aplicados e a Citometria de Fluxo não são substituíveis entre si, já que se destinam à determinação de doenças oncológicas de natureza distinta.
27. Deste modo, e em face da diferenciação apresentada *supra*, a Notificante indica os diferentes produtos que, pelas razões que apresenta *infra*, os integra em mercados relevantes autónomos, a saber:

Produtos para Patologia:

- i) Instrumentos (Colorantes)
- ii) Anticorpos
- iii) Reagentes
- iv) Kits de Reagentes

Produtos para Citometria de Fluxo:

- i) Analisadores (Instrumentos)
- ii) Separadores
- iii) Anticorpos
- iv) Auxiliares

28. Em termos de terminologia, os Instrumentos utilizados em Patologia, são designados Colorantes, estando vocacionados para substituir

procedimentos manuais envolvidos numa amostra de tecido, sendo desta forma, o processo de coloração executado automaticamente e, posteriormente, seguido de uma inspeção visual da amostra, que através de um *software* de Análise de Imagem pode interpretar cada *slide* de informação.

29. Já um Anticorpo é uma proteína capaz de detectar uma estrutura biológica específica numa célula, para determinação de uma certa doença, sendo utilizados em painéis de quatro ou cinco tipos diferentes, já que só a conjugação de vários Anticorpos o permitem.
30. Um Reagente é um material utilizado para desencadear uma reacção química, pela qual desenvolvem uma coloração que indica a existência de uma determinada doença.
31. Recorrendo a um Kit de Reagentes um Patologista pode examinar uma amostra de tecido utilizando um único produto, que já integra Anticorpos e Reagentes para um teste específico, contudo, segundo a Notificante, um kit de Reagentes é mais do que a combinação de Anticorpos e Reagentes, uma vez que o mesmo já integra os Anticorpos e Reagentes adequados para a realização de um teste específico.
32. Ora, a Notificante, não obstante apresentar os mercados relevantes propostos (cfr. ponto 27) numa base de classificação EDMA, não recorre a esta terminologia de classificação com o objectivo de determinar o Diagnóstico por entender que *“a classificação EDMA (mesmo no nível 3)³ é*

³ De acordo com a prática decisória da Comissão, o nível 2 da classificação EDMA corresponderá ao conceito de mercado relevante do produto para efeitos de análise jusconcorencial, admitindo, contudo, que, para determinação de certas doenças oncológicas, se possa ir até ao nível 3 daquela classificação.

demasiado abrangente para poder dar uma imagem correcta da relação de concorrência entre alguns dos produtos, em particular dos Reagentes e dos Anticorpos”.

33. Refere-se ainda, a final, que a Notificante segmenta ainda, respeitante à área da Citometria de Fluxo, o segmento dos Auxiliares de Pesquisa, no qual estimativa deter uma quota de mercado inferior a [...], portanto, inferior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

Posição da Autoridade da Concorrência

34. Conforme já referido *supra*, a empresa DAKO exerce a sua actividade, em Portugal, no sector dos diagnósticos *in vitro*, distribuindo por grosso, através de um distribuidor independente, a Labometer, produtos integrantes das duas grandes áreas, os Reagentes e os Instrumentos, para utilização em Patologia, no diagnóstico de algumas patologias do foro oncológico.
35. A Autoridade da Concorrência, na sua prática decisória anterior⁴, e em linha com a prática decisória comunitária⁵, tem adoptado a segmentação do nível 2 da Classificação EDMA, para definir o mercado relevante do produto, para efeitos de análise jusconcorrencial, já que este nível integra o conjunto de produtos intersubstituíveis do ponto de vista da procura.

⁴ Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos de Ccent. n.º 31/2006 – *Siemens/Diagnostics Products Corporation*, de 20.07.2006, Ccent. n.º 40/2006 – *Inverness/Acon (*Activos*)*, de 25.09.2006 e Ccent. 59/2006 – *CB Diagnostics/Sweden DIA*, de 11.01.2007.

⁵ Cfr. Decisões da Comissão Europeia nos Casos n.º IV/M. 950 – *Hoffman - La Roche / Boehringer Mannheim*, de 4.02.1998, IV/M. 954 – *Bain/Hoechst-Dade Behring*, de 2.09.1997; n.º IV/M.457 – *La Roche/Syntex*, de 20.06.1993; IV/M. 1325 – *Bayer/Chiron Diagnostics*, de 17.11.1997 e COMP/M.4321 – *Siemens/Bayer Diagnostics*, 31.10.2006.

36. Neste sentido, a DAKO opera na área da Hematologia/Histologia, que corresponde ao 1º nível da classificação EDMA. No 2º nível daquela classificação, a DAKO está então presente nas áreas dos Reagentes e Instrumentos para Patologia, as únicas áreas em que esta opera dentro da área de Hematologia/Histologia.
37. Não obstante a classificação atrás referida, a Comissão Europeia tem colocado a possibilidade de se alargar a investigação até ao 3º nível da classificação EDMA quando se pretenda pesquisar certas e específicas doenças oncológicas.
38. Deste modo, teríamos de considerar que cada tipo de Reagente, por um lado (ao que corresponderia, nos Anticorpos, à classificação EDMA 13.05, nos Reagentes a 13.02 e nos Kits de Reagentes a 13.07), e os Instrumentos, por outro lado, constituem mercados relevantes distintos.
39. Não se verificando sobreposição de actividades entre as empresas envolvidas na presente operação de concentração, consideramos não se justificar proceder a mais uma desagregação mais fina, até porque da mesma não seríamos conduzidos a conclusões diferentes quanto ao impacto desta operação em termos jusconcorrenciais.
40. Por outro lado, da investigação de mercado levada a cabo junto dos distribuidores dos principais fornecedores em Portugal, alguns distribuidores observaram que a divisão efectuada pelos critérios EDMA não seria adequada, porque a utilização de Anticorpos, Reagentes ou Kits de Reagentes, isoladamente, não conduz a qualquer utilização/pesquisa, já que só a utilização, nas devidas proporções de cada tipo de produto, o permitirá. Isto é, os produtos são complementares na sua utilização.

41. Deste modo, e em face do anteriormente referido, a Autoridade considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, adoptar a segmentação do nível 2 da Classificação EDMA, considerando que os mercados do produto relevante a analisar são os seguintes: (i) *mercado da distribuição de Instrumentos para Patologia no diagnóstico in vitro* e (ii) *mercado da distribuição de Reagentes para Patologia no diagnóstico in vitro*.

4.2. Mercado Relevante Geográfico

42. A Notificante considera existirem diversos elementos do lado da oferta que sugerem que o mercado geográfico relevante é global, já que os produtos são comercializados em todo o mundo, por um lado, com forma, *design* e etiquetagem idênticos e, por outro lado, quer a *DAKO* quer os seus principais concorrentes, operam a uma escala global.
43. No entanto, em face de diversas decisões da Comissão Europeia relativas ao mercado de diagnóstico *in vitro*, nas quais se conclui que o mercado geográfico deve ser baseado no princípio da substituibilidade do lado da procura, o que determinou naqueles casos que o mercado estivesse confinado ao território nacional, vem a Notificante afirmar, que “...*não considera necessário discutir se o mercado geográfico é nacional, regional ou global, uma vez que a avaliação da concorrência não se alteraria ao abrigo de qualquer outra definição de mercado alternativa e plausível*”.

Posição da Autoridade da Concorrência

44. A *Autoridade da Concorrência* no seguimento das decisões já adoptadas envolvendo o mercado de diagnóstico *in vitro*, acima referidas, considera efectivamente, que o mercado geográfico relevante deverá corresponder ao território nacional.

45. Com efeito, a procura não pode facilmente mudar para fornecedores localizados fora do território nacional, já que os Reagentes e os Instrumentos, exigem um fornecimento rápido, com uma garantia de continuidade, podendo o mesmo apenas ser assegurado por fornecedores com presença local.
46. Por outro lado, existem diferenças significativas nos preços praticados pelos vários concorrentes nos diversos Estados-Membros, para os mesmos produtos, o que traduz uma elevada disparidade entre os mesmos, reflectindo diferenças nas políticas nacionais de saúde, regulação da segurança social, bem como de tecnologias usadas nos laboratórios, designadamente nos diferentes níveis de reembolso de participações existentes para o mesmo diagnóstico.
47. Verifica-se ainda, que os maiores concorrentes dispõem de uma distribuição independente e exclusiva, que assegura a comercialização retalhista e a necessária assistência técnica.
48. Também, em termos europeus, as quotas de mercado registadas pelos vários “players” variam de país para país, mesmo entre países vizinhos.
49. Ademais, importa ainda referir que a Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico⁶ (“Directiva 98/79/CE”), veio harmonizar as legislações nacionais quanto aos produtos de diagnóstico *in vitro*, no que respeita à concepção, fabrico e colocação no mercado destes produtos. Não obstante esta harmonização, as várias legislações nacionais

⁶ J.O. L 331/1, de 7.12.1998, págs. 1-37.

de transposição⁷ estabelecem vários requisitos específicos a cada Estado-membro, designadamente a necessidade de registo da entidade distribuidora junto da respectiva autoridade nacional competente, bem como a apresentação de rótulos e de instruções de utilização na respectiva língua oficial do Estado-Membro.

50. Ora, tais contribuem, efectivamente, para que consideremos que o mercado geográfico corresponde ao território nacional.
51. Por conseguinte, a Autoridade da Concorrência circunscreverá a análise dos mercados do produto relevante ao território nacional, sendo que, ainda que se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais ampla, a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não seria distinta.
52. Deste modo, para efeitos de análise da presente operação de concentração, são os seguintes os mercados relevantes delimitados (i) o *mercado nacional da distribuição de Instrumentos para Patologia no diagnóstico in vitro* e (ii) o *mercado nacional da distribuição de Reagentes para Patologia no diagnóstico in vitro*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta e da procura

⁷ O diploma de transposição desta directiva para o ordenamento jurídico português é o Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e respectivos acessórios, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro.

5.1.1. Mercado nacional da distribuição de Reagentes para Patologia no diagnóstico *in vitro*

53. Os principais fornecedores deste mercado são empresas que operam a nível mundial, através de dois canais de distribuição:
- (i) empresas subsidiárias que, em cada país, comercializam ao retalho os seus produtos e equipamentos, prestando ainda junto dos seus clientes finais, maioritariamente laboratórios de anatomia patológica de hospitais e centros de investigação, a necessária assistência técnica, e
 - (ii) distribuidores independentes que comercializam os mesmos produtos ao retalho, ao abrigo de um contrato, que na maior parte dos casos é de distribuição exclusiva. É o que se verifica no caso da *DAKO* em Portugal.
54. Comum a todos, é o facto de nenhum concorrente proceder a vendas directas, uma vez que a natureza dos produtos envolvidos exige assistência técnica permanente e rapidez na rotação de fornecimentos.
55. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado, em 2006, pelo conjunto de operadores neste mercado, no estágio de distribuição grossista, ascendeu a [...], dos quais [...] foram realizados pela *DAKO* ao seu distribuidor exclusivo Labometer.
56. Todavia, da investigação de mercado encetada durante a instrução do procedimento, resultaram valores distintos, quer quanto ao valor global de mercado, que se situará na ordem dos € [...], quer quanto ao valor efectivo das compras da Labometer ao seu fornecedor exclusivo *DAKO*, que é inferior, elevando-se a € [...].

57. As mesmas vendas ao nível do retalho são acrescidas em cerca de [...], correspondente aos custos de venda que o distribuidor suporta com salários, ligados à fase pré-venda, venda e pós-venda.
58. Trata-se de um mercado em crescimento, que registou nos últimos três anos taxas médias de crescimento de cerca de [...], prevendo-se, segundo estimativas apresentadas pela Notificante, que para os próximos anos se continue a verificar idêntica tendência.
59. A oferta neste mercado, apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado nacional de Reagentes para Patologia no diagnóstico *in vitro*

Empresas	Distribuidor	Quota de Mercado (%)
<i>DAKO</i>	Labometer	[40-50]
<i>Fundo EQT V</i>	-	0,0
Quota conjunta	-	[40-50]
<i>Vision Bio Systems</i>	<i>A.Menarini Diagnostics</i>	[10-20]
<i>LabVision Corporation</i>	<i>INOPAT</i>	[20-30]
Outros (<i>Ventana</i>)	<i>Atom Científica</i>	[10-20]
Total		100,0

Fonte: Autoridade da Concorrência, na sequência de investigação de mercado encetada durante a instrução.

60. Decorre da Tabela *supra*, que a *DAKO* é o principal *player* neste mercado, com uma quota de mercado de [40-50] %, seguida da *LabVision Corporation* e da *Vision Bio Systems*, com quotas de mercado de [20-30]% e [10-20]%, respectivamente.

61. Trata-se, portanto, de um mercado cuja oferta apresenta uma estrutura cujo grau de concentração, medido pelo Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁸ é de cerca de [>2000] pontos, o que traduz um mercado muito concentrado. No entanto, uma vez que não há sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, o *Delta*⁹ é 0, já que não há lugar a nenhuma alteração nesta estrutura da oferta.

5.1.2 Mercado nacional da distribuição de Instrumentos para Patologia no diagnóstico *in vitro*

62. Segundo a Notificante, a dimensão deste mercado correspondia, em 2006, a cerca de € [...], dos quais € [...] representaram compras da Labometer à DAKO.
63. A oferta neste mercado apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

⁸ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Quando o IHH é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado.

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Tabela 4: Estrutura da oferta do mercado nacional da distribuição de Instrumentos para Patologia no diagnóstico *in vitro*

Empresas	Distribuidores	Quota de mercado (%)
<i>DAKO</i>	Labometer	[50-60]
<i>Fundo EQT V</i>	-	0
Quota Conjunta		[50-60]
<i>Ventana</i>	<i>Atom Científica</i>	[40-50]
Total		100,0

Fonte: AdC.

64. Verifica-se, da análise da Tabela *supra*, que a *DAKO* registou em 2006, uma quota de [50-60]%, ocupando a primeira posição neste mercado. Todavia, e não obstante o elevado nível desta quota, importa referir que apesar de em 2006 só a *DAKO* e a *Ventana* terem comercializado produtos, existem outros fornecedores importantes como a *Vision BioSystems* e a *BioCare* que actuam, quer a nível mundial, quer em Portugal, através de distribuidores.
65. A razão deste comportamento, quanto à evolução das quotas de mercado, é explicado pelo factor de que os Instrumentos, como máquinas que são, têm uma longevidade muito distinta da dos Reagentes, o que influencia os ciclos de rotação nas respectivas vendas.
66. Trata-se, assim, de um mercado com um grau de concentração significativo, que em termos de Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH) é superior a [>2000] pontos. No entanto, uma vez que não há sobreposição entre as actividades das empresas participantes, o *Delta* é 0.

5.2. Avaliação jusconcorrencial

Efeitos Horizontais

67. A presente operação de concentração não é susceptível de produzir efeitos horizontais que entrem significativamente a concorrência efectiva na estrutura concorrencial dos dois mercados relevantes acima definidos, visto que não ocorre qualquer sobreposição horizontal entre a actividade da adquirente e da adquirida nesses mercados, verificando-se uma mera transferência da titularidade de quota de mercado.
68. Refira-se, ainda, que as barreiras à entrada no sector dos dispositivos de diagnóstico *in vitro*, nomeadamente ao nível de custos de transporte e de armazenamento são pouco significativas.
69. Verifica-se também, que as empresas concorrentes disciplinam as suas relações comerciais com os seus distribuidores através de contratos de distribuição, os quais, em alguns dos casos objecto da investigação de mercado encetada durante a instrução do procedimento, são de distribuição exclusiva. A existência dos mesmos não tem constituído uma barreira significativa à entrada já que, nos últimos anos, se verificou a entrada de novos operadores.
70. Com efeito, a *Menarini Diagnostics*, representa em Portugal, a empresa *VisionBioSystems* e a *BioCare*, empresas que recentemente entraram no mercado nacional. A *Ventana*, empresa líder mundial, com cerca de [30-40]% de quota de mercado, nos Reagentes de Patologia, celebrou no início de 2007, um contrato de representação não exclusiva com a empresa *Atom Científica*.

71. A nível regulamentar, e embora nos termos do artigo 8.º do Decreto – Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto¹⁰, que transpôs para o ordenamento jurídico Português, a Directiva 98/79/CE, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, *cit. supra*, a entrada no mercado de um novo dispositivo médico esteja sujeita a uma “avaliação de conformidade”, por parte do INFARMED – Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, tal procedimento administrativo visa apenas assegurar que apenas os dispositivos médicos que reúnem características de segurança e de operacionalidade sejam comercializados no mercado europeu, não representando um entrave à entrada no mercado dos mesmos.

Efeitos verticais e conglomerais

72. Uma vez que não se verifica qualquer relação vertical ou de proximidade entre os mercados em que a adquirida e a adquirente actuam, não se afigura que a operação de concentração em apreciação seja susceptível de produzir efeitos verticais e conglomerais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes acima definidos.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

73. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

¹⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro, tal como *supra* mencionado.

74. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados: *(i) o mercado nacional da distribuição de Reagentes para Patologia no diagnóstico in vitro; (ii) mercado nacional da distribuição de Instrumentos para Patologia no diagnóstico in vitro.*

Lisboa, 24 de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)